**Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais**

**Comissão de Exercício Profissional**

|  |
| --- |
| **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 01/2016** |

|  |  |
| --- | --- |
| Assunto: | Despacho em Processos de Fiscalização em face de Pessoas Jurídicas |
| Interessado: | Gerência de Fiscalização do CAU/MG |
| data: | 19/04/2016 |

**RELATÓRIO**

Trata-se de orientação aos Agentes de Fiscalização do CAU/MG, visando fixação de parâmetros de assentimento de regularização em processos cujo fato gerador seja a ausência de registro de pessoa jurídica.

Nos processos de fiscalização instruídos pela GERFIS-CAU/MG tornou-se recorrente que os denunciados apresentem como defesa a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa, emitida pela Receita Federal do Brasil, buscando assim demonstrar que não atuam em atividades relacionadas a Arquitetura e Urbanismo e, dessa forma, alegam não estarem obrigados ao registro no CAU.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução nº 28 do CAU/BR, de 06 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como alterações ulteriores;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1605, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa, bem como alterações ulteriores;

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, onde versa que *“exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”;*

Considerando o parágrafo único do Art. 10 da Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que “s*em prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente’;*

Considerando o Art. 34, inciso V da Lei Federal nº 12.378/2010, que atribui aos CAU/UF “*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*”;

Considerando os incisos X, XI, XII e XIII do Art. 35 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, que elenca as infrações ao exercício profissional regular em Arquitetura e Urbanismo cometidas pela atuação de pessoas jurídicas sem registro no CAU;

Considerando que a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR é o ato normativo que regulamenta o Art. 10 da Lei 12.378/2010, estabelecendo os procedimentos de registro de pessoas jurídicas no CAU;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que elenca as os critérios de obrigatoriedade ou facultatividade de registro de pessoas jurídicas no CAU;

Considerando o Art. 3º da Instrução Normativa da nº 1470/2014 da RFB, que impõe que *“todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades”;*

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, usualmente referido como “Cartão CNPJ” é um documento legalmente estabelecido pela Instrução Normativa da nº 1470/2014 da RFB, onde consta, dentre outras informações, as atividades que serão desempenhadas pela pessoa jurídica, segundo inciso V do § 1º do Art. 10 deste ato regulamentar;

Considerando que Art. 22 do regulamento supracitado impõe a todas as pessoas jurídicas a obrigação de *“atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência”;*

Considerando que os atos normativos da Receita Federal do Brasil que tratam da declaração de inatividade, em particular a vigente Instrução Normativa nº 1605/2015, consideram *“pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, [...], durante todo o ano-calendário”,* ou seja, referindo-se ao(s) ano(s) anteriores à declaração, portanto não inativando a entidade para atividades aposteriori.

**DELIBERAÇÃO**

Fica estabelecido que, nos processos onde o intimado apresentar a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa”, como defesa ou escusa à efetuação do registro, o Agente de Fiscalização deve enviar como resposta o seguinte despacho:

*Em conformidade com a Instrução de Serviços 01/2016 da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, e considerando os instrumentos normativos pertinentes, informamos que a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa” não constitui regularização a infração imputada à Pessoa Jurídica [NOME DA PESSOA JURÍDICA], CNPJ [XX.XXX.XXX/XXXX-XX], uma vez que tal documento demonstra que tal empresa não prestou –* ***até agora*** *– atividades relacionadas a Arquitetura e Urbanismo, porém a mesma continua habilitada à prestar tais atividades qualquer momento, já que sua situação cadastral junto à Receita Federal permanece* ***ATIVA****.*

Fica instituído ainda que, para demonstração dos atos normativos que embasam esta determinação, esta instrução deve ser anexada ao protocolo que veicule ao intimado a resposta supracitada.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO** | | | | | |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | PEDIDO  DE VISTAS | **ASSINATURA** |
| Júlio Guerra Torres  Alberto Enrique D’Ávila Bravo (S) |  |  |  |  |  |
| Roberto Pereira Andrade  Ariel Luis Lazzarin (S) |  |  |  |  |  |
| Rose Meire Romano  Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S) |  |  |  |  |  |
| Coordenador(a): | | | |  | |